HABEAS CORPUS Nº 570.236 - SP (2020/0078742-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON FELICIANO PERLUIZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CRIME DE TRÁFICO EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE PELOS MAUS ANTECEDENTES. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. MONTANTE FINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jefferson Feliciano Perluiz** contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 691 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 61/67 - Processo n. 1500917-77.2018.8.26.0530).

Alegando insuficiência de provas na condenação em relação ao crime de tráfico de drogas, bem como a absolvição do réu por atipicidade da conduta, no que se refere ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e, subsidiariamente, a fixação das penas-base no mínimo legal, a defesa recorreu no Tribunal de Justiça, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a sentença condenatória (fls. 84/105 -

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DC7D719-D65D-4B2B-A7E6-4514FA486DA8

Apelação criminal n. 1500917-77.2018.8.26.0530).

Repisando as mesmas insurgências, segue o presente *writ*, no qual se requer *a desclassificação da conduta do paciente para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e pela absolvição por atipicidade quanto ao delito previsto no artigo 14 da Lei de Armas, bem como, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, o aumento na fração de 1/8, bem como pela fixação do regime inicial semiaberto* (fl. 14).

É o relatório.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível a comprovação de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confira-se: HC n. 509.238/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/6/2019.

Assim, afigura-se inviável o acolhimento das questões referentes à absolvição do paciente e à desclassificação da conduta, pois demandam o reexame do conjunto fático-probatório.

Pelo mesmo entendimento, não há como reconhecer a atipicidade da conduta do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, visto que, conforme asseverado pela Corte estadual, *foi comprovado pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial da munição, o qual atestou seu potencial lesivo* (fl. 93).

Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, não vislumbro qualquer ilegalidade apta ao deferimento da liminar, conforme se infere a seguir:

Pelo que consta dos autos, para o crime de tráfico, a pena-base, na primeira fase, foi exasperada em 1/6 pelos maus antecedentes; em seguida, houve aumento em 1/6 pela reincidência, perfazendo-se em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa.

Para o delito descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, a pena-base foi majorada em 1/6 acima do mínimo legal para 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa, tendo em vista os maus antecedentes do réu.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DC7D719-D65D-4B2B-A7E6-4514FA486DA8

Na segunda fase, foi compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão reconhecida pela sentença, visto que ambas são circunstâncias de natureza subjetiva, equivalendo-se, em consonância com a previsão do art. 67 do Código Penal.

Na terceira fase, inalterada a pena, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, finalizando em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Por fim, as reprimendas foram somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando 9 anos, 1 mês, 20 dias de reclusão, e 691 dias-multa.

Mantido o regime fechado, ante o montante final da reprimenda

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ.*

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DC7D719-D65D-4B2B-A7E6-4514FA486DA8